



A aplicabilidade da súmula vinculante nº 13 no âmbito da administração pública municipal

Marco Antonio de Almeida

Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE

Embora seja um tema que há longo tempo tem sido debatido no meio jurídico, o Nepotismo ainda suscita muita discussão quanto a sua aplicabilidade prática nos diversos entes e esferas de governo. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante Nº 13, a classe detentora do poder não terá mais como defendê-lo, usando daquela velha desculpa de que não há lei que o proíba. Isto porque, a partir de então, o texto sumular deverá delinear todas as nomeações para os cargos em comissão ou de confiança na Administração Pública.

Etimologicamente, nepotismo deriva do latim *nepote* (*favorito*)¹. A divulgação do vocábulo (ao qual foi acrescido o sufixo *ismo*), no sentido em que hoje se difunde em quase todo o mundo, em muito se deve aos antigos pontífices da Igreja Católica, pois também servia para designar “a autoridade que os sobrinhos e outros parentes do Papa exerciam na administração eclesiástica”². Tal fato consistia no hábito que alguns papas tinham em conceder cargos, dádivas e favores aos seus parentes mais próximos. Na administração pública, essas práticas passaram a ser associadas às condutas de determinados agentes públicos que, de forma abusiva, realizam também, da mesma maneira concessões a seus familiares. Desta forma, é praticado nepotismo quando, *in casu*, um funcionário é promovido por ter relações de parentesco com aquele que o promove, mesmo que haja pessoas mais qualificadas e mais merecedoras da promoção.

No Brasil, a questão do nepotismo é tão antiga que confunde-se com a própria história do país. A prova disso, é que o mais antigo registro histórico de que se tem notícia em terras brasileiras – ou a elas relacionado – é a própria “Carta do Achamento” de Pero Vaz de Caminha ao Rei Dom Manuel, a qual encerra-se

com um sugestivo pedido: “*Vossa Alteza há de ser de mim muito bem servida, a Ela peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro -- o que d'Ela receberei em muita mercê*”.³ Denota-se, desta forma, que a história do Estado brasileiro, desde os tempos coloniais, “*está fortemente associada ao patriotismo, assistencialismo e apadrinhamento como forma de preencher cargos públicos e a assunção aos postos, sem critérios objetivos de aferição da capacidade e mérito*”.⁴

No dia 20 de agosto de 2008, em meio a uma acalorada discussão sobre o tema Nepotismo, o Supremo Tribunal Federal deliberou editar mais uma Súmula Vinculante. Pelo seu conteúdo, seriam afrontosas à Constituição Federal as nomeações para quaisquer cargos em comissão e funções gratificadas de parentes do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores, bem como de parentes de servidores que já estejam em cargos de direção, chefia ou assessoramento. Sua redação final ficou sendo: “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”.⁵

Depois da publicação dessa súmula, por meio de Reclamação ao STF, tornou-se

possível a impugnação da contratação de parentes para cargos da administração pública direta e indireta, tanto no Executivo, quanto no Legislativo e Judiciário. O principal fundamento para sua edição reside na interpretação do art. 37 de nossa Lei Maior, o qual determina que a administração pública deve pautar-se nos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, sendo que tal dispositivo seria auto-aplicável, não havendo necessidade de lei formal para sua aplicação.

Desde então, em linha reta, não podem ser nomeados os seguintes parentes: pai/mãe, avô/avó, bisavô/bisavó, filhos, netos e bisnetos. Em linha colateral: irmãos, sobrinhos e tios. Em relação aos parentes por afinidade, também é vedado a nomeação de: sogro/sogra, avós da esposa/esposo, cunhados, além de padrasto/madrasta e enteado/enteada do cônjuge ou companheiro.

Uma das grandes críticas feitas quando da emissão da Súmula Vinculante nº 13 foi o fato de que a mesma não albergou em seu texto a vedação para nomeação de parentes para os chamados cargos políticos, quais sejam, aqueles exercidos por agentes políticos. Como exemplo disso, podemos citar o cargo de Secretário Municipal. Em alguns casos, ao invés de inibir a prática, a Súmula Vinculante nº 13 veio incentivar a promoção dos parentes que até então ocupavam cargos de segundo e terceiro escalão para assumirem cargos de primeiro escalão. Neste contexto, ocorreram até alguns casos emblemáticos, como no município de Maria Helena (Paraná), em que quatro das nove secretarias passaram a ser ocupadas por membros da família Trentini, sobrenome do Prefeito reeleito.⁶ Secretaria

Municipal de Administração e Finanças (filho); Secretaria Municipal da Saúde (filha); Assistência Social (esposa); e por fim, Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas (sobrinho).

Outra questão que vale a pena ser salientada é com relação às designações recíprocas, ou o chamado “nepotismo cruzado”. Essa modalidade de nepotismo ocorre quando um agente público emprega o familiar de outro, e vice-versa, normalmente como troca de favor. Isso também passou a ser proibido, pois se assim não fosse, seria muito fácil a um Vereador, por exemplo, indicar um parente de outro edil em seu gabinete, e em troca, este indicaria o seu parente no gabinete dele. Por outro lado, também há que se tomar algumas cautelas quanto a análise das designações recíprocas entre os poderes distintos, haja vista que as mesmas devem ocorrer de forma clara e inequívoca.

Como denota-se, a Súmula Vinculante Nº 13 veio disciplinar uma situação até então debatida somente através de princípios constitucionais. Em que pese a célebre frase de ilustre doutrinador jurídico, quando diz que “*violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma*”,⁷ o fato é que não havia nenhum texto positivado que trouxesse luz às decisões. Contudo, o texto sumular, da forma que se encontra, é deveras obscuro e controverso, o que consequentemente acarretará uma série de Reclamações no STF.

Em suma, com a edição da Súmula Vinculante Nº 13, o Supremo Tribunal Federal veio buscar a moralização do serviço público, o qual até então era visto como uma forma de perpetuação familiar no poder, pois que em alguns lugares os setores e repartições públicas

1 - SILVA, De Plácido E. *Vocabulário Jurídico*. 20.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2002. p. 555

2 - *Ibidem*, p. 556

3 - CAMINHA, Pero Vaz de. *A Carta do Descobrimento*. São Paulo : Editora Dominus. 1963, p.18.

4 - BARAT, Josef. *Nepotismo, Ambiente Institucional e Mercado*. Revista Jurídica Consulex, São Paulo : n.280, p.32-33, set. 2008.

5 - Súmula Vinculante Nº 13, Disponível em <www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula_001_013>, acesso em 18 de novembro de 2008

6 - DEDA, Rhodrigo & NUNES, Osmar. *Prefeitos Eleitos Driblam STF e Colocam Parentes no 1º Escalão*. Gazeta do Povo. Curitiba, 18/01/2009, *Vida Pública*, p.17.

7 - MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*, 2ª ed., São Paulo, Editora RT, pág. 299/300